



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 25.727

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 662 , de 16 / 09 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 711

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

Arquive-se

Alcides

.....
Diretor

28/09/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1. 02
25.727
Qu

Matéria: PDL 711	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 24/08/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 25/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderley Roberto</i> Presidente 25/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/08/98
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/08/98 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025727 100 98 24 12 12

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

PROTÓCOLO GERAL

[Signature]
Presidente
25/08/98

APROVADO
[Signature]
Presidente
15/09/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 711
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, em vista de Acórdão de 29 de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.386.0/6, a execução:

I - das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescidas, respectivamente, aos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 4.168, de 04 de agosto de 1993; e

II - da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", acrescida ao art. 3.º da Lei 4.358, de 30 de maio de 1994.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.08.1998

A MESA

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1.º Secretário

[Signature]
WANDERLEY RIBEIRO
2.º Secretário

*



PDL n.º 711/98 - fls. 02

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 4.168/93 (altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas) e da Lei n.º 4.358 (cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos), impõe-se suspender-lhes a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ORACI GOTARDO

Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

1.º Secretário

WANDERLEI RIBEIRO

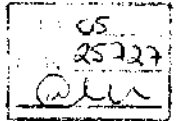
2.º Secretário

*

cm

215 x 315 mm

56

LEI Nº 4.168, DE 04 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de julho de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criados os seguintes cargos públicos, de provimento em comissão, que serão extintos em 31 de dezembro de 1996:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor de Gabinete	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico Jurídico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

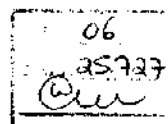
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Oficial de Gabinete	01	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	02	CC-03
Assessor Técnico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	02	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Administrador de Serviços Funerários	02	CC-05
Administrador de Serviços de Parques	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Encarregado de Zona Azul	01	CC-05
Assessor Técnico	04	CC-04
Assessor de Diretor do Dep. Trânsito	02	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Dep. Técnico-Pedagógico	01	CC-03
Diretor	02	CC-03
Coordenador	01	CC-04
Supervisor de Merenda	02	CC-05
Orientador Educacional	02	CC-05
Monitor	03	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04
Assistente de Direção	01	CC-06
Agente Comunitário	03	CC-08

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Agente de Publicidade de Marketing	01	CC-04
Assistente Cultural	05	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Técnico Especializado	02	CC-05
Administrador de Centro Esportivo	08	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	03	CC-04

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, têm alterados - os seus símbolos na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Serviço	CC-05
Chefe de Serviço de Remoção de Veículos	CC-05
Assessor Técnico Pedagógico	CC-04

Art. 3º - Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, - constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com - os seus quantitativos alterados na forma seguinte, extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-06	de para 05 19



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	
		<u>de</u>	<u>para</u>
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04	09
Assessor Municipal	CC-07	14	27
Oficial Administrativo	CC-09	28	41
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02	05
Supervisor de Serviços	CC-08	18	31
Chefe de Serviços	CC-05	02	03
Sociólogo	CC-04	01	02

Art. 4º - Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá as seguintes funções gratificadas:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente	FG-02	01
Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Comunicação Social	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe da Seção de Expediente da A.J. e P.J.	FG-03	02

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Expediente	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Divisão	FG-01	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

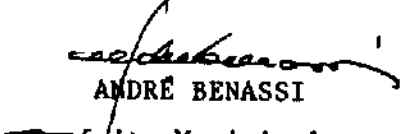
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção	FG-02	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe do Posto Distribuição-FAE	FG-03	01
Chefe do Depósito de Material Escolar	FG-03	01

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 4358, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I - da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987).

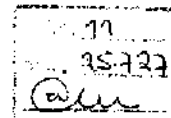
Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que será extinto em 31 de dezembro de 1996:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Procurador Jurídico III	3	PJC

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

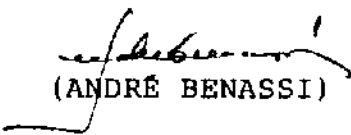
§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fi-



ca fazendo parte integrante desta lei.

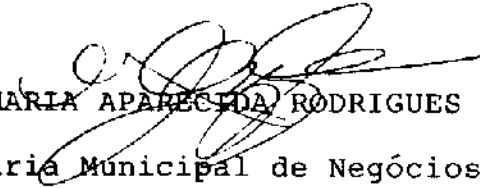
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARA MUNICÍPIOS - DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
DE JUNDIAÍ - Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

12
25.227
@

25082 AGO 98 29 01

São Paulo, 05 de agosto de 1998.

PROTÓCOLO

Ofício : nº 196/98-CL
Autos : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo : 037.386.0/6

Junte-se aos autos das Leis 4.168/93 e 4.358/94. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

João Paulo
PRESIDENTE
18/08/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello

DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
25727
@lu

156
Aug

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 037.386-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

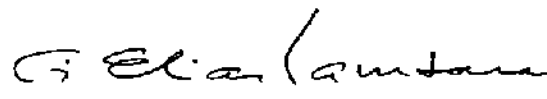
Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, BORELLI MACHADO, ÂNGELO GALLUCCI e TOLEDO CESAR.

São Paulo, 29 de abril de 1998.



DIRCEU DE MELLO

Presidente



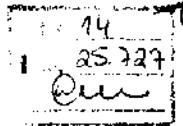
LUIZ TÂMARA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00062580



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



157
14/05/98
Qu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 37.386.0/6

São Paulo - Voto nº 8.430 (21/98)

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: ADIn.- Artigos 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04/08/1993, e artigo 3º da Lei nº 4.358, de 30/05/1994, do Município de Jundiaí.- Emendas que acrescentaram as expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" (artigo 1º, da Lei nº 4.168), "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados" (artigo 3º, da Lei nº 4.168), e "que será extinto em 31 de dezembro de 1996" (artigo 3º, da Lei nº 4.358).- Matéria relativa a extinção de cargos públicos.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5º, 24 § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade das expressões mencionadas acrescentadas aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, e 3º, da Lei nº 4.358, do Município de Jundiaí.

T. Tambara

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ propôs presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de

Colendo ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

158
25.729
@luiz

inconstitucionalidade das expressões “que serão extintos em 31 de dezembro de 1996”, e “extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados”, acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e da expressão “que será extinto em 31 de dezembro de 1996”, inserida no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, do Município de Jundiaí, porque afrontam o comando contido nos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, II, III e XI, da Constituição Paulista.

Foi negada a medida liminar de suspensão da eficácia das expressões indicadas na petição inicial.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, reconhecendo a inconstitucionalidade das emendas apresentadas, mas acrescentado que o Chefe do Executivo promulgou as leis, sem exercer seu poder de veto.

O Procurador Geral do Estado manifestou falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município

O Procurador Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas na petição inicial, acrescentadas aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168/93, e ao artigo 3º, da Lei nº 4.358/94, do Município de Jundiaí.

É o relatório.

T. Tambora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157
11/19
16
25727
@

Procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", inserida no artigo 3º, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, do Município de Jundiaí, como bem demonstrou o ilustre Procurador Geral da Justiça, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as

Luiz Elias Tambara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

160
4
17
RS 727
C. Tambara

espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, “impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (artigo 61, § 1º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo)” (ADI nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

161
18
25.727
@

editado" (ADIn nº 1.391-2, Plenário, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

Ora, o artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a", da Constituição da República, prevê que: "Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 604).

As expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e a expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", inserida no artigo 3º, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de

Campanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.
19
25.727
61
Clu

1994, do Município de Jundiaí, afrontaram o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Carta Paulista.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “que serão extintos em 31 de dezembro de 1996”, e “extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados”, acrescidas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168/93, e da expressão: “que será extinto em 31 de dezembro de 1996”, introduzida no artigo 3º, da Lei nº 4.358/94, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.646**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711

PROCESSO Nº 25.727

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/19.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.727

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

PARECER Nº 767

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos, em face de tais dispositivos haverem sido declarados inconstitucionais em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 13/19.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléa Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 20), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.08.1998

APROVADO
08/09/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente

* 
ANTÔNIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



22
25727
@u

(Proc. 25.727)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 662, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, em vista de Acórdão de 29 de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.386.0/6, a execução:

I - das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescidas, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04 de agosto de 1993; e

II - da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", acrescida ao art. 3º da Lei 4.358, de 30 de maio de 1994.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).

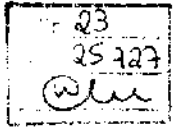

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

fm

25 x 38 mm

SG



Of. PR 09.98.139

Em 16 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

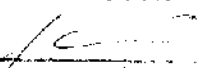
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas que couberem, cópia do Decreto Legislativo nº 662, promulgado por esta Presidência em 16 de setembro de 1998.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e sinceras saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recibí.	
Ass.:	
Município:	JUNDIAÍ
Identificação:	11.294.617
Em 17/09/98	

*

fm



PUBLICAÇÃO
18/09/98
Ruby/98

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 662
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, em vista de Acórdão de 29 de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.386.096, a execução:

I - das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescidas, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04 de agosto de 1993; e

II - da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", acrescida ao art. 3º da Lei 4.358, de 20 de maio de 1994.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em sessão de abertura de sessão extraordinária e aberta e oito (16.09.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em sessão de abertura de sessão extraordinária e aberta e oito (16.09.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa